



RESOLUÇÃO CONDOESTE N.º 003/2024:  
REGULAMENTA O ESTUDO TÉCNICOS PRELIMINAR-  
ETP E O TERMO DE REFERÊNCIA-TR PREVISTOS NA  
LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, NO ÂMBITO DO  
CONDOESTE.

O Presidente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Espírito Santo-CONDOESTE, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato e do Estatuto do consórcio público,

**RESOLVE:**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre o Estudo Técnico Preliminar-ETP e o Termo de Referência-TR no âmbito do CONDOESTE.

CAPÍTULO II  
DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Art. 2.º O Estudo Técnico Preliminar-ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 3.º É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I. Cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;



CONDOESTE

- II. De aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do CONDOESTE e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;
- III. De aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;
- IV. De aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da Administração, conforme regulamentação específica;
- V. De aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;
- VI. Quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;
- VII. De fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6.º, da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- VIII. Internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6.º, da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021;
- IX. Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;
- X. Para contratações de Soluções de TIC.

§ 1.º Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado no *caput* mediante planejamento e cronograma revisado pelo setor responsável por compras compartilhadas.

§ 2.º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações rotineiras e de baixa complexidade, nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7.º do art. 90 da Lei N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.



§ 3.º A elaboração do ETP fica facultada, mediante justificativa:

- I. Nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública;
- II. Nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.

§ 4.º A justificativa a que se refere o § 3.º deste artigo deverá avaliar a existência de nova (s) solução (ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de Estudo Técnico Preliminar para fins de análise dessa (s) nova (s) alternativa (s) em comparação com a (s) outra (s) já estudada (s).

§ 5.º Nas hipóteses de dispensa de elaboração do ETP a que se refere o § 2.º deste artigo e nos casos facultativos de que trata o § 3.º também deste artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no § 2.º do art. 18 da Lei Federal N.º 14.133, de 2021, deverão constar no Termo de Referência.

§ 6.º Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 7.º Os Estudos Técnicos Preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.



§ 8.º Na confecção do Estudo Técnico Preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais, consorciais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 9.º Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 4.º O Estudo Técnico Preliminar - ETP conterá os seguintes elementos:

- I. Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, quando implantado, que poderá justificar a ausência de previsão neste plano;
- III. Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- IV. Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
  - a) Ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
  - b) Serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;



- c) Serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
- d) Ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;
- e) Ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;
- f) Em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- g) Serem consideradas outras opções menos onerosas à administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;

V. Descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI. Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII. Estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX. Apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;



X. Demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI. Descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;

XII. Descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII. Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1.º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2.º Para fins do disposto no inciso IX do *caput*, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 3.º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.



§ 4.º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos Anuais de Compras e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 5.º Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

Art. 5.º O Estudo Técnico Preliminar poderá ser divulgado como anexo do Termo de Referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso nos termos da Lei, ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3.º da Lei Federal N.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o ETP devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do TR um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

### CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 6.º O Termo de Referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

Art. 7.º O TR é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:



- I. Definição do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida;
- II. Fundamentação da necessidade da contratação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
- III. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar quando este for realizado e divulgado previamente ao processamento da licitação ou da contratação direta;
- IV. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- V. Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI. Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- VII. Especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- VIII. Valor máximo estimado unitário e global da contratação, acompanhado de anexo contendo memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso;
- IX. Justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, se for o caso;
- X. Classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços;
- XI. Estabelecimento, nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal N.º 123, de 14 de dezembro de 2006, de reserva de cota ou a exclusividade da licitação para os beneficiários da norma;
- XII. Modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa, apresentando motivação sobre a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros;





- XIII. Prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;
- XIV. Parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;
- XV. Requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;
- XVI. Prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; XVII. Prazo para a assinatura do contrato;
- XVIII. Requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública;
- XIX. Obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
- XX. Obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
- XXI. Previsão e condições de prestação da garantia contratual, quando exigida;
- XXII. Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;
- XXIII. Critérios e prazos de medição e de pagamento;
- XXIV. Demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento.

§ 1.º Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no *caput*, o Termo de Referência deverá conter:



- I. Indicação do órgão ou entidade gerenciador da ata;
- II. Indicação dos órgãos ou entidades participantes da ata;
- III. Prazo para assinatura da ata;
- IV. Prazo de vigência da ata e sua possibilidade de prorrogação;
- V. Previsão e justificativa da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, bem como as condições para esta adesão, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas relativas ao caso concreto;
- VI. Obrigações do órgão gerenciador da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido; e
- VII. Obrigações da detentora da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido.

§ 2.º Nos processos de contratação em que for realizada análise de riscos, o TR deve contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

Art. 8.º Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no Termo de Referência, além dos elementos listados no art. 7.º, no que couber, os que se seguem:

- I. Justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III. Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;
- IV. Justificativa do preço a ser contratado; e



V. Requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que for publicado aviso de intenção de celebrar contrato por dispensa ou inexigibilidade de licitação, os elementos dispostos nas alíneas "c" e "d" serão incluídos em documento próprio, devidamente formalizado, e anexo aos autos antes da ratificação do procedimento, o qual também deverá apresentar o valor unitário e total a ser contratado.

Art. 9.º O TR deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, III, V, VI, XII, XV, XVII, XVIII, XIX e XX do *caput* do art. 7.º.

Art. 10. O CONDOESTE poderá prever, excepcionalmente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico, em uma das seguintes etapas:

- I. Durante a fase de julgamento das propostas;
- II. Após a homologação, como condição para a assinatura do contrato; ou
- III. No período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1.º Na hipótese do inciso I, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§ 2.º São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

- I. Previsão no Termo de Referência e no instrumento convocatório;
- II. Apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;
- III. Previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;
- IV. exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas, ou pelo



adjudicatário, se requerida após a homologação, ou pelo contratado ou detentor da ata, quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

V. Divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção dos interessados;

VI. Prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade;

VII. Prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§ 3.º As amostras, provas de conceito ou objetos a serem submetidos a exame de conformidade em depósito neste CONDOESTE, sem que haja interesse dos licitantes em sua retirada, devem, após comunicação dos licitantes proprietários e perdurando o desinteresse, ser considerados como coisas abandonadas, com perda da propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inciso III do art.1.275 do Código Civil Brasileiro.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Colatina, 19 de abril de 2024.

**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**

Presidente do CONDOESTE

Prefeito de Colatina/ES